



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ  
Rua do Porto nº 184 – Fone: 0xx55 3613 9150 ou 9200  
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Prefeitura Municipal de Porto Vera Cruz, RS, em 13 de julho de 2016.

Processo Adm. Nº 956/2016

Requerentes/Impugnantes: Mousquer & Klein, CNPJ 18.456.781/0001-99;

João Victor Magalhães Mousquer, CPF nº 008.346.820-01;

Carmem Angela Thewes, 959.815.430-00.

Objeto: Impugnação ao Edital de Concorrência pública nº 01/2016, cujo visa a concessão administrativa de uso de bem imóvel do Município, com área total de 730,75 m<sup>2</sup> com estrutura para exploração da atividade comercial de venda de combustíveis e derivados.

Despacho: Comissão Licitante

Vistos.

A empresa Mousquer & Klein, as pessoas físicas João Victor Magalhães Mousquer e Carmem Angela Thewes, propuseram impugnação ao edital de concorrência pública 01/2016 que visa concessão administrativa de uso de bem imóvel do município para exploração de atividade comercial de venda de combustíveis e derivados. Fundamentaram seu pedido no art. 41, da Lei de Licitações.

Os autos vieram para análise desta Comissão Licitante.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Comissão analisou os pressupostos de admissibilidade da impugnação a rigor do próprio edital e da lei de licitações.

João Victor Magalhães Mousquer e Carmem Angela Thewes na condição de cidadãos (e aí pressupõe-se que possuem títulos de eleitores), a teor do art. 41, § 1º, da lei de licitações, tinham **cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação para protocolar referida impugnação**. A abertura e recebimento das propostas ocorrerá no dia 14 de julho de 2016, ou seja, na próxima quinta-feira.

Como a presente impugnação foi protocolada no finalzinho da tarde de sexta-feira, dia oito de julho de 2016, ou seja, no quarto dia útil, **a mesma é intempestiva e não merece ser conhecida**.

Com relação a empresa Mousquer & Klein, pessoa jurídica, possível licitante, no caso a lei quis dizer empresa interessada, o prazo para oferecimento de impugnação é o disposto no art. 41, §2º, da lei de licitações que é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação na licitação modalidade concorrência. Portanto, o prazo para protocolo da impugnação seria até a segunda feira, dia 11 de julho de 2016. Portanto, a impugnação da empresa está dentro do prazo.

Ocorre que revendo o termo de fiscalização, a informação nº 1.472/2016 da DPM-Delegações das Prefeituras Municipais e a o Aviso de Recebimento anexos, não existe mais localizada e licenciada a empresa Mousquer & Klein junto ao Município de Porto Vera Cruz, na Avenida do Porto nº 377, na cidade de Porto Vera Cruz, porque o local após a adjudicação judicial que ocorreu em 09 de dezembro de 2015 no processo nº 124/1.09.0002770-1, pertence ao Município de Porto Vera Cruz.

Então, a empresa Mousquer & Klein é uma empresa que **não possui sede física**, podendo até ter ainda seus registros na Receita Federal ou no Ofício competente, mas junto a Prefeitura consta como **baixada de ofício**. A conclusão óbvia é que a empresa não possui

*Edina* *BBR*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ  
Rua do Porto nº 184 – Fone: 0xx55 3613 9150 ou 9200  
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

estabelecimento e não está em funcionamento, conforme comprovam os documentos mencionados. Portanto, a empresa não tem legitimidade para impugnar o presente edital.

No demais, **fôssemos adentrar no mérito**, os questionamentos suscitados na impugnação não lograriam êxito, pois é evidente que sempre o interesse público deverá ser superior ao interesse de particular, senão vejamos:

O item 1.1 do edital, quanto a destinação, não merece maiores comentários porque é auto explicativo e suficientemente claro que não pode haver subcontratação.

O item 3.1.2, relativamente a habilitação, o item 3.1.3, quanto a regularidade fiscal, o item 3.1.4, quanto a qualificação econômico financeira, e o item 3.1.5, alínea 'b', quanto a capacidade técnica, são itens colocados no edital para que aventureiros não participem da licitação, ou seja, o Poder Público Municipal quer que apenas empresas idôneas, com experiência no ramo participem da licitação. Fôssemos admitir a participação de qualquer pessoa jurídica, sem mínimos requisitos, certamente empresas venceriam o certame, mas sem experiência no ramo e trabalhariam alguns meses, vindo a desistir, o que não é de interesse do município. Por isso, a administração municipal que tem prerrogativas conferidas pela lei para tanto, colocou requisitos mínimos para ordenar a participação de empresas idôneas, experientes e com responsabilidades. Afinal, o poder público não pode ser alvo de experiências, sendo que isto deve ser feito lá na iniciativa privada.

No mais, é indiferente se uma empresa participe através de sua matriz ou de sua filial. O que o edital e o Município esperam é que empresas com experiências sejam habilitadas e vencedoras para explorar o objeto da licitação.

Claro que após a empresa que vencer a licitação, seja através de sua filial ou matriz, deverá alterar o seu CNPJ para arrecadar o imposto para os cofres do Município, porque não seria correto a empresa explorar uma atividade e recolher os impostos para outra cidade.

Assim, não há nenhuma dúvida quanto ao edital, uma vez que o mesmo está muito claro.

Quanto ao alegado 'suspiro' que perpassa pela residência do morador dos fundos do terreno ou ao lado, e que o ex-proprietário do posto permitia anteriormente, não deve proceder esta impugnação também. A uma, que a peça de impugnação não trouxe nenhuma prova neste sentido, laudo, planta, memorial, divisa de terreno, etc, e, portanto, deve ser desconsiderada, uma vez que quem alega é que deve provar. Portanto, não passa de mera alegação. A duas, fosse verdade, quem tem legitimidade para impugnar é o proprietário do imóvel em questão e sua mulher, mas nunca um terceiro que não tem interesse na causa, ao menos é isto que diz o Código de Processo Civil. A três, e somente para arrematar, fosse existir qualquer irregularidade mínima, a Administração Municipal pode em momento posterior regularizar, seja por acordo, por desapropriação, certamente uma solução pontual será encontrada, nada impedindo que neste momento seja estancada a presente licitação. Assim, conclui-se que eventuais melhorias no local objeto de licitação podem ser feitas tanto pela empresa vinda a ser vencedora, quanto pela municipalidade, devendo no momento próprio ser aplicada a melhor adequação que a legislação permite. Somente para lembrar que no item 1, observação 2, do edital, o mesmo prevê que a área do posto poderá ser ampliada, não interessando neste momento se por desapropriação ou por nova adjudicação. Mas conforme dito, isto é matéria afeta ao poder discricionário da Administração que o particular nada tem a ver e no momento oportuno a Administração adotará as providências cabíveis.

Relativamente a 'britagem' do pátio do posto, deixa-se de explicitar, uma vez que é matéria impertinente e inapropriada para ser discutida em impugnação, além de descabida.

No tocante a movimentação financeira, foi um requisito discricionário imposto pela Administração para comprovar que tanto a empresa matriz ou filial que tenham interesse em participar da licitação de fato tenham capacidade econômica e experiência comercial no ramo, justamente para coibir aventureiros.

JX  
Edine  
AD



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ  
Rua do Porto nº 184 – Fone: 0xx55 3613 9150 ou 9200  
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Diante de todo o exposto, e conforme fundamentação acima mencionada, esta Comissão de Licitação não conhece da impugnação de João Victor Magalhaes Mousquer e Carmem Angela Thewes porque intempestiva, e no mérito, não reconhece a empresa Mousquer & Klein como apta para impugnar ou participar da licitação que acontecerá no dia 14 de julho de 2016 porque sabidamente empresa inexiste.

  
**Marlise Marci Grützmann**

Presidente da Comissão de Licitação

  
**Edina Cristina Lenz Smilewski**

Membra da Comissão de Licitação

  
**Carla Raquel Adams Osinski**

Secretaria da Comissão de Licitação

VISTOS. DE ACORDO,

  
**JAIR DARLEI BENKE**

ASSESSOR JURÍDICO – OAB/RS nº 50.295